Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1282/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10094/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1745393
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
RECORRENTE	**:** DIRCEU LUIZ LANZARINI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – CULPA *IN VIGILANDO* – OMISSÃO – DEVER DE FISCALIZAR – ADMINISTRADOR PÚBLICO – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

É de incumbência do recorrente, como Administrador Público, a devida fiscalização dos atos de seus secretários e subordinados, ao qual recai *culpa in vigilando*, não podendo se eximir de suas responsabilidades perante a Corte de Contas.

Todavia, verificada excessiva da penalidade, é possível acolher parte da súplica apresentada e aplacar o *quantum debetur* da sanção imposta pela prática da irregularidade apontada, pelo que é dado parcial provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** no mérito dar p**arcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Senhor **Dirceu Luiz Lanzarini** para o único fim de aplacar o *quantum* da medida de sanção arbitrada no comando "item III" do **Acórdão da Primeira Câmara n. 677/2016**, para o valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** (correspondendo 50 UFERMS pela pratica da irregularidade apontada e 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentação); mantendo-se inalterados todos os demais termos do *decisum*.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Diretor Presidente do Fundo de Investimentos Esportivos FIE/MS, **Senhor Dirceu Luiz Lanzarini** (CPF/MF 028.021.368-95), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 677/2016,** deliberado na 5ª Sessão Ordinária do dia 5 de abril de 2016, que decidiu:

> **"...**
>
> *I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 8552/06 celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer, através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS com a Organização Não Governamental das Entidades Desportivas de MS - ONGED, como **CONTAS IRREGULARES**, em razão do repasse feito em valor superior ao efetivamente liquidado, desrespeitando as normas pertinentes, em especial os comandos do Decreto 11.261/03, da Resolução Conjunta SEGES/SERC 02/003 e da Lei 8.666/93, bem como pela inobservância das orientações acerca da remessa obrigatória de documentos elencados no artigo 8º da Instrução Normativa TC/MS01/95 que vigorava à época da vigência e do encaminhamento a esta Corte;*
>
> *II – Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais) referentes à diferença entre o valor repassado (ordem de pagamento) e os recibos apresentados (liquidação), responsabilizando o gestor à época do término da vigência do convênio (30/06/2007), Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, que era o então DiretorPresidente da Fundação, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir de janeiro de 2008; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;*
>
> *III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, correspondendo 100 (cem) UFERMS à prática da irregularidade apontada no item anterior, o que faço pautado na orientação do artigo 170, inciso I do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13) e 30 (trinta) UFERMS pela remessa da documentação com atraso superior a trinta dias, o que faço com base no artigo 170, § 1º, "a" do Regimento;*
>
> *IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*

...”

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Dirceu Luiz Lanzarini apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção do recolhimento do valor impugnado e o cancelamento da multa a ele arbitrada (Itens II e III do Decisum).

Em síntese, aduz:

a) DO VALOR IMPUGNADO

a.3) Na condição de Secretário Estadual, a Secretaria tinha estrutura organizada com coordenadorias para acompanhar a execução e cobrar os valores não prestados contas ou impugnados. Imaginar que, inúmeras Prestações de Contas de Convênios do Estado com as mais variadas Entidades com valores impugnados ou mal empregados devem ser devolvidos pelo Ordenador, seria o enriquecimento ilícito do Estado de forma injusta à custa da remuneração do Ordenador principal, quando na realidade foi uma estrutura toda de Secretaria que participou da concessão mediante dividir todas as multas e impugnações.
a.4) A ausência da devolução do saldo do Convênio pela Entidade, não pode ser imputada ao Ordenador, não havendo previsão no Artigo 42 da Lei 160/2012 como infração ou violação de prescrição constitucional para o mesmo.

b) DA MULTA - 100 UFERMS

b.1) Não foi o Ordenador que deu causa a impugnação, cabendo a ONG a responsabilidade de Prestar Contas;
b.2) A multa está dissociada do Artigo 170 §5°, inciso II e III do Regimento, pois o Ordenador não agiu com dolo, má-fé, negligência ou omissão, pois a Secretaria Estadual, pela dimensão estrutural, tinha procedimentos iguais para todos os Convênios com servidores designados com atribuições específicas e que impossibilitam ao Ordenador estar em todas as fases, não existindo o Controle Interno no Estado, apenas o Orgão de Auditoria que analisa após a execução do Convênio;

c) DA REMESSA INTEMPESTIVA – 30 UFERMS

A remessa intempestiva embora também de responsabilidade da estrutura organizacional solicito encaminhamento do boleto para que possa efetuar tal recolhimento.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas. Asseverou:

“...

Fazendo um extração superficial de sua mensagem, o gestor combate a sua responsabilidade em relação a impugnação, alegando que a ela não deu causa, mas atribuindo à toda a estrutura da Secretaria que participou da concessão devendo ser dividida todas as multas e impugnações. Acrescenta que caberia a entidade a devolução deste saldo, pois não existe previsão no Art. 42 da LC 160/2012 para esta exigência.

Em relação ao primeiro argumento, consideramos que não assiste razão o pedido de irresponsabilização. Isso porque a responsabilidade do gestor público (condição do recorrente, como ordenador de despesa) não decorre da legislação deste Tribunal, mas da própria Constituição Federal, Art. 70, parágrafo único:

Art. 70, parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Assim dispõe o TCU:

***"A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil**. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal."*

*A **responsabilidade nos processos dos tribunais de contas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa,** cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, **causarem prejuízo aos cofres públicos**." **(grifo nosso)**[1]*

Assim, sendo ele o responsável pela pasta, a lei direciona todos os atos administrativos desenvolvidos por aquela Secretaria à sua responsabilidade, uma vez que houve ato formal, com sua nomeação de delegação de atribuições, dentre elas, a função de ordenador de despesas, portanto responsável pelo erário nos assuntos relativos a sua função.

Concordamos que, a responsabilidade primária na devolução do valor "em aberto" seria da entidade que deu causa a tal diferença financeira, já que a mesma foi o ente beneficente, mas, uma vez que o gestor não conferiu aquele dever de prestar contas ou o fez a descontento, responde ele subsidiariamente por qualquer irregularidade, cause ela, dano ao erário ou não, sendo responsável por esta falta de fiscalização do dinheiro público por ele intermediado.

(...)

Verificamos que a multa fora imposta por conta do julgamento das contas irregulares, cujo valor do repasse suplantou o valor efetivamente liquidado, conforme deliberação - AC01 - 677/2016 (fls. 49 dos autos originais). Assim, nos moldes do Art. 170, inciso I do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13), foi a ele aplicada a multa de 100 (cem) UFERMS.

Da mesma forma como nos manifestamos no tópico anterior, reiteramos aqui nosso entendimento em relação a responsabilidade pela pendência financeira. Assim, tendo em vista que esta multa de 100 (cem) UFERMS decorreu da irregularidade acima comentada, não haveria motivo para isentar ao gestor do comprometimento.

..."

Corroborando entendimento, o cauteloso Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 8) e consignou que são totalmente improcedentes as alegações ofertadas pela parte inconformada e, ao final, opinou para que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

"...

1 – **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Dirceu Luiz Lanzarini CPF nº 028.021.368-95, Ordenador de Despesas à época, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.

2 – **NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão nº 01/00677/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – **INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento das penalidades ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 677/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades arguidas que deram margem ao julgamento negativo com impugnação de valor e imposição de multas.

Note-se, a impugnação do valor de R$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais) refere-se à diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles comprovadamente liquidados.

Como muito bem ilustrado pelos órgãos de apoio, não há como desconstituir tal impugnação, assim como a responsabilização do gestor público e ordenador de despesas à época dos fatos, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, considerando-se, inclusive que foi este quem "homologou" a Prestação de Contas relativa as despesas oriundas do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer, através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS com a Organização Não Governamental das Entidades Desportivas de MS – ONGED/MS**.**

Corroborando, aliás, tal assertiva, depreende-se que inexiste nos autos qualquer comprovação de medida adotada à época pelo gestor responsável e ora recorrente, através do órgão Concedente, visando a correspondente abertura de "Tomada de Contas" buscando reaver o dispêndio não comprovado ou indevidamente aplicado pelo Convenente.

Nesse sentido, vale colacionar trecho do Relatório-Voto condutor do julgamento, que assim postou:

> **"...**
>
> Portanto, reiterando que foram dadas oportunidades diversas para que os gestores da FUNDESPORTE apresentassem as justificativas e nas respostas obtidas depreendo que, embora tomadas providências pela Concedente, as mesmas não foram finalizadas, ou se foram, o último gestor responsável, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, deixou de apresentá-las, razão pela qual concluo que as contas apresentadas estão em desacordo com o que determina o Decreto 11.261/03, a Lei Estadual 2.645/03 e a Resolução Conjunta SEGES/SERC 02/003, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.
>
> **..."**

Portanto, não afastada a impropriedade, não há como eximir o responsável pela sanção arbitrada com espeque ao ato declarado irregular pela Corte Fiscal.

Mais a mais, visível impossibilidade em atribuir responsabilização ao corpo administrativo do órgão, relativamente a estrutura e coordenadorias da Secretaria que participou da concessão do convênio – como requer o recorrente – uma vez que ao gerente e administrador público recai *culpa in vigilando*, além daquela escorada no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, nos moldes alhures anotado pelo apoio técnico.

In casu, excepcionalmente, entendo que é possível acolher parte da súplica apresentada e, adotando orientação precedente da Corte de Contas, aplacar o *quantum debetur* da sanção imposta no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS pela prática da irregularidade apontada, imputando-a proporcionalmente, ao valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

De outro ponto, entretanto, quanto a multa relativa à remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, assevere-se, permanece tal obrigatoriedade, cuja concordância, inclusive, atestada pelo Recorrente. Veja-se:

> **"...**
>
> A remessa intempestiva embora também de responsabilidade da estrutura organizacional solicito encaminhamento do boleto para que possa efetuar tal recolhimento.
>
> **..."**

Em arremates, cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tais como as verificadas nestes autos.

Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo. A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, relativamente aos itens "I e II", clamando pelo recolhimento das multas arbitradas.

Julgo, então, pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando em parte com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito**, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Diretor Presidente do Fundo de Investimentos Esportivos FIE/MS, **Senhor Dirceu Luiz Lanzarini** (CPF/MF 028.021.368-95), para o único fim de **aplacar o quantum da medida de sanção arbitrada no comando "item III"** do **Acórdão da Primeira Câmara n. 677/2016,** deliberado na 5ª Sessão Ordinária do dia 5 de abril de 2016, para o valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** (correspondendo 50 UFERMS pela pratica da irregularidade apontada e 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentação); mantendo-se inalterados todos os demais termos do decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
SETAC-KBV/ARP/DSSM